

Processo TC 004.150/2013-9 (com 58 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, celebrado entre a União e o Município de Corumbiara/RO, que teve por objeto a implantação de infraestrutura e serviço de apoio à agricultura familiar no citado município.

Os recursos federais relativos ao referido contrato (peça 9, p. 5), no valor de R\$ 150.000,00, foram repassados ao município em 13/12/1999 (peça 10, p. 21). Segundo o respectivo plano de trabalho, os recursos destinavam-se à construção de “*um armazém, com base e minissaia em tijolo, complementando as paredes e cobertura em zinco, medindo 20 m x 50 m, no valor de R\$ 102.742,00; aquisição de um secador, com capacidade de 150 a 200 sacas de cereais por dia, no valor de R\$ 31.258,00; e recuperação de 30 km de estradas vicinais, no valor de 16.000,00*”.

O ajuste teve vigência no período de 18/10/1999 a 30/9/2000 e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após a data de liberação da última parcela transferida, conforme cláusulas décima quarta e décima primeira do contrato (peça 3, p. 5/6, e peça 10, p. 11). A prestação de contas final desse contrato de repasse foi originalmente aprovada pela Caixa em 26/7/2001 (peça 10, p. 25/6).

Posteriormente, um vereador do município de Corumbiara/RO e o Ministério Público Federal (MPF/RO) apontaram irregularidades na execução do Contrato de Repasse 89.895-19/1999. A Caixa, em atenção à decisão proferida por meio do Acórdão 28/2005-TCU-2ª Câmara (TC-005.751/2003-5), realizou vistoria **in loco**, em 13/5/2005, onde verificou que o armazém custeado com recursos do contrato de repasse estava abandonado. Em razão de equívocos da Caixa, o encaminhamento do processo ao TCU ocorreu somente em 23/12/2012.

Em 17/11/2014, o sr. secretário da Secex/RO determinou fossem citados os Srs. Leidson Ferreira de Souza, na condição de prefeito municipal de Corumbiara/RO, entre os exercícios de 1997 e 2004, e Silvino Alves Boaventura, prefeito municipal, no período de 2005 a 2008, em razão da **falta de efetividade do Contrato de Repasse nº 89.895-19/1999**. O sr. José Trindade Neto, gestor responsável pelo arquivamento indevido da Tomada de Contas Especial 63/07, no ano de 2007, foi ouvido em audiência. As alegações de defesa e as razões de justifica apresentadas pelos responsáveis foram examinadas pela unidade técnica.

O Sr. Auditor, em sua instrução, anotou o seguinte:

“74. Verifica-se que o Contrato de Repasse 89.895-19/1999 foi realizado, porém foi abandonado pelo Sr. Leidson Ferreira de Souza, ou seja, não houve o atendimento das necessidades da comunidade a que deveria melhorar uma realidade, ferindo o princípio constitucional da eficiência e, por consequência, gerando um ato antieconômico.

75. Então, é possível afirmar que o nexo causal foi estabelecido no momento em que o Sr. Leidson Ferreira de Souza, como prefeito municipal de Corumbiara/RO, abandonou o objeto do Contrato de Repasse 89.895-19/1999, não dando a sua utilização devida e não gerando resultados positivos à comunidade local, ferindo o princípio constitucional da eficiência.

76. Destaca-se também que, apesar de não ter sido alcançado o objetivo proposto no Contrato de Repasse 89.895-19/1999, o objeto foi reaproveitado às expensas do próprio município e está sendo utilizado para secagem de grãos e também como parte operacional da secretaria de obras municipal (peça 37, p. 1).

77. Desta forma, entende-se que seja imputado o débito integral, no valor de R\$ 150.000,00, ao Sr. Leidson Ferreira de Souza em razão de ser o responsável pelas irregularidades identificadas, sendo que a atualização monetária e os juros devem contar a partir do momento em que os recursos foram creditados na conta específica do convênio, em 13/12/1999 (peça 10, p. 21).”

Ao final, fundamentalmente em razão dos motivos acima explicitados, apresentou proposta no sentido de:

“(…)

- a) excluir o Sr. Silvino Alves Boaventura da relação processual;
- b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Trindade Neto;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68), na condição de Prefeito do Município de Corumbiara/RO à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	13/12/1999

(…)

- d) aplicar ao Sr. Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- f) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos

termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Município de Corumbiara/RO, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura e Abastecimento.”

O sr. Diretor, ao divergir do sr. Auditor, além de apontar suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, deixou consignado que:

“48. Nos presentes autos resta comprovado que o objeto do contrato de repasse foi concluído. Sendo assim, verifica-se a existência de uma espécie de emancipação das obrigações recíprocas entre o contratante e o contratado, relativamente à questão patrimonial da extinta avença. Desse modo, cabe ao ente beneficiário (município de Corumbiara/RO) dos recursos a responsabilidade pela contratação e gestão dos serviços de reforma e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos públicos construídos e os respectivos bens agregados, bem como o controle do inventário patrimonial com base em receitas do próprio orçamento.

49. Com efeito, o desuso ou eventuais danos ocasionados aos móveis e bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio público municipal, devem ser levados às instâncias de controle locais, que, no caso em exame, estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).”

Ao final, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, que foi endossada pelo sr. Secretário:

“a) **arquivar** a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;
b) **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos Srs. Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68), Silvino Alves Boaventura (CPF 203.727.442-49), e José Trindade Neto (CPF 144.470.701-97), ao município de Corumbiara/RO e à Caixa Econômica Federal;
c) **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), para as providências que julgar pertinentes, encaminhando cópia eletrônica dos presentes autos.”

II

O Ministério Público de Contas considera que o sr. Leidson Ferreira de Souza deva ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao pagamento de débito correspondente ao valor histórico de R\$ 31.258,00. Considera, ainda, que se devam acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Trindade Neto.

Não se pode considerar que tenha havido violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que o sr. Leidson Ferreira de Souza foi citado pela falta de efetividade do Contrato de Repasse nº 89.895-19/1999, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Corumbiara/RO, decorrente do abandono do seu objeto pelo responsável.

Não configura ônus excessivo exigir, mesmo depois de período de tempo considerável, a demonstração de que o objeto acordado tenha produzido benefícios para a comunidade local. A despeito do longo prazo decorrido entre os fatos tidos como irregulares e a citação do responsável, a natureza das provas que dele se esperava era de fácil produção.

Não merece prosperar, acrescente-se, o entendimento externado pelo sr. Diretor, no sentido de que não caberia mais à União avaliar a efetividade das ações realizadas com uso dos recursos do contrato de repasse. Argumentou o sr. Diretor que as instalações construídas se incorporaram ao patrimônio do município de Corumbiara/RO e que, por isso, caberia aos órgãos de controle locais o exame acerca da utilidade dos respectivos bens.

Esse entendimento não pode prevalecer, visto que a União, ao celebrar o referido contrato de repasse, buscava a realização de dado fim. Almejava que a comunidade local fosse beneficiada. A avaliação do alcance da finalidade pretendida com o repasse dos referidos recursos àquele município, por isso, compete ao Tribunal.

Não é aceitável que recursos federais sejam destinados à construção de escolas, a postos de saúde ou, como no caso sob exame, de armazéns que não funcionem. Se isso ocorrer, os agentes responsáveis pelo desperdício de recursos federais devem sofrer as sanções cabíveis e reparar o erário pelo dano causado.

Quanto ao aspecto substancial de que trata a presente tomada de contas especial, a manifestação contida no Relatório de Prestação de Contas (peça 10, pp. 25/6) atestava que *“o objeto do presente contrato foi executado em conformidade com a legislação específica do programa”*. Tal conclusão resultou de avaliação contida no Relatório de Acompanhamento da Caixa. Anotou, no entanto, que a instalação do secador de grãos encontrava-se pendente de solução.

Em razão da referida representação de vereador do município, a Caixa foi instada a realizar, em 2005, nova inspeção. Apurou-se, então, que as instalações construídas não estavam operando. Houve, muito tempo depois, em 2015, nova vistoria realizada pela Caixa, a que se referiu o sr. Diretor em seu despacho:

“42. Segundo informações apresentadas pela Caixa, datadas de 1/9/2015, **o armazém está em funcionamento, porém o secador, embora esteja montado, está inoperante, com problemas elétricos e de falta de algumas peças.**

43. Como se pode observar, foram corroboradas as informações de que o armazém - R\$ 102.742,00 e os serviços de manutenção de estradas vicinais foram executados.” – grifou-se o trecho em destaque.

Os elementos contidos nos autos, portanto, apontam no sentido de que houve o aproveitamento, ainda que tardio, do armazém construído e de estradas que receberam manutenção. **O secador de grãos, contudo, não chegou a ser instalado, o que sugere diminuição da funcionalidade do objeto construído.**

Assim sendo, há de se reconhecer que a finalidade pretendida com a celebração do contrato de repasse foi apenas parcialmente atendida. Afigura-se adequado, pois, considerar que restou configurado dano ao erário, no montante correspondente aos valores destinados à aquisição e à instalação desse secador (R\$ 31.258,00).

Anote-se, por último, a impossibilidade de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, em face da prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, transcorreram mais de dez anos entre o início da vigência do atual Código Civil (11/1/2003) e a data do despacho que ordenou a citação do responsável (17/11/2014).

III

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, oferece a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) excluir o Sr. Silvano Alves Boaventura da relação processual;
- b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Trindade Neto;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Leidson Ferreira de Souza (CPF 449.681.324-68) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 31.258,00	13/12/1999

- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Município de Corumbiara/RO, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador